



Apelação Cível nº 0263070-72.2018.8.19.0001

Apelante: TRATHO METAL QUÍMICA LTDA.

Apelado: ENINCO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

(Classificação: 08)

Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção por abandono. Ausência de intimação pessoal. Anulação da sentença. Art. 485, III, §1º do CPC. Provimento do recurso, na forma do artigo 932, V, “a” do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença de id. 237, destacando seu dispositivo:

“Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial entre as partes acima identificadas.

Após tentativas de citação, consta novo mandado negativo no ID 226, tendo a autora sido intimada para se manifestar, quedando-se inerte (ID 235)...

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo exequente. Sem honorários.”

Em seu recurso, a parte apelante sustenta que não foi realizada a sua intimação pessoal para impulsionar o feito, na forma do art. 485, III do CPC, o que enseja a nulidade da sentença.



A certidão de id. 282 registra que a parte ré não foi citada nos autos do feito de origem.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Assiste razão à recorrente.

Na realidade, a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 485, III do CPC em razão da inércia da parte autora no atendimento ao comando judicial para acompanhar a diligência do oficial de justiça. Não há que se confundir o abandono do feito com a existência dos requisitos de validade do processo (art. 485, IV do CPC).

Nos termos do artigo 485, III e §1º do CPC, o processo será extinto quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, desde que seja intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual deve ser anulada a sentença.

No mesmo sentido, confira-se o julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. INÉRCIA DO BANCO CREDOR EM ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR





**FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NA FORMA DO
ARTIGO 485, IV, DO CPC.**

1. Deferida a liminar, o banco credor não promoveu os atos necessários à apreensão do bem. Inércia da parte autora em acompanhar diligência com oficial de justiça e fornecer meios necessários para efetivação da citação do réu.
2. Hipótese que melhor se tipifica no disposto pelo art. 485, III do CPC. A inércia do autor caracteriza abandono da causa, não sendo hipótese de inexistência dos requisitos de existência e de validade do processo.
3. Inobservância da intimação pessoal para o impulsionamento do feito. Anulação do julgado que se impõe.
4. Impropriedade da determinação judicial no sentido de o credor perseguir seu crédito através da via executiva, ou mesmo, das vias ordinárias. Conversão da ação de busca e apreensão em depósito ou execução que é faculdade do credor. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

(0250222-48.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 09/11/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

Isto posto, na forma do artigo 932, V, “a” do CPC, **dou provimento ao recurso**, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator